



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

Usuário impressão:
MARIA.PRADO*

Nº PROCESSO : 2023023765

DATA 11/08/2023

Interessado:

052.589.171-42 - MAGNO MENDES PEREIRA 05258917142

Contato :

Nº.

Valor: R\$ 0,00

Data

Nº Proc.

0

Prev.

Assunto ENCAMINHA DOC.

Sub ENCAMINHA DOC.

Loc. UNICERRADO

Comentário COM REFERENCIA AO PREGÃO PRESENCIAL: 004/2023





José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): MAGNO MENDES PEREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF de número nº 052.589.171-42 e portador do RG: nº 5630033, residente e domiciliado na Rua Rua Orcalino Fernandes Evangelista, nº66, em Goiatuba/GO, CEP: 75600-000.

OUTORGADO(S): JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 199.706; **MAIKE FERNANDES LINS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 175.887, todos com endereço profissional à Rua dos Gomes, nº 80, Bairro Centro, em Centralina/MG, CEP: 38390-000, e-mails: anchietajunior.adv@gmail.com e maikelinsadv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado (a) constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, negociar e transigir, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, apresentar defesa/recurso em virtude de autuação administrativa de trânsito, inclusive, podendo substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (NCPC). **Especialmente defesa em processos administrativos e judiciais referente procedimentos licitatórios.**

Centralina, 11 de agosto de 2023.

OUTORGANTE



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO DE
ESINO SUPERIOR DE GOIATUBA – FESG.**

Com referência ao Pregão Presencial: 004/2023

JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privada, devidamente inscrita no CPF/ CNPJ sob o nº 20.116.099/0001-07, estabelecida no endereço Rua Minas Gerais, nº 1283, Bairro Centro, Goiatuba-GO, neste ato representada por **MAGNO MENDES PEREIRA**, portador do CPF sob o nº 052.589.171-42, vem a presença de Vossa Senhoria para apresentar: **CONTRARRAZÕES** em face da interposição do recurso pela empresa **BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No item 8.2.1 do Edital, temos que: – Qualquer licitante poderá manifestar-se, motivadamente, a intenção de recorrer, no final da sessão após a verificação da documentação da licitante declarada vencedora. Será concedido o prazo de mais 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. **Ficam as demais licitantes, desde então, intimadas a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Portanto, a presente contrarrazões é tempestiva.



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



II – DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A recorrida é participante do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 004/2023, tendo por objeto a Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada e demais serviços para manutenção da segurança dentro das dependências e prédios da FESG/UNICERRADO.

Após as devidas fases do procedimento, a **Recorrida se classificou em primeiro lugar**, ao passo que a empresa empresta recorrente **BRASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** ficou em segundo lugar.

Insatisfeita, a empresa derrotada apresentou recurso e razões recursais alegando que a habilitação da empresa vencedora vai de encontro a diversas diretrizes do edital, além do fato da referida Licitante ter apresentado inúmeros erros substanciais em sua planilha de composição de custos.

Dessa forma, requereu a inabilitação e desclassificação da empresa vencedora.

III – DA TESE DE INOBSERVÂNCIA DA NORMA EDITALÍCIA

- a) **Apresentação de documento de habilitação em desacordo com o disposto no item 7.5.3 c/c 6.14 do Edital.**

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documento irregular e incompleta, pois no item 7 – HABILITAÇÃO, previa o seguinte:

7.5 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.5.3 - Balanço e **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** referentes ao último exercício social, que demonstrem resultados superiores a 1 (um) para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). (grifamos).



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ainda afirmou que a empresa apresentou o balanço contábil, mas **deixou de juntar aos autos do procedimento licitatório a declaração de demonstrações contábeis atestando que os resultados para os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) seriam superiores a 1 (um).**

Informou ainda que a Sra. Pregoeira, na ocasião da 2ª sessão do referido pregão presencial, juntou aos autos um documento assinado pelo Sr. Leandro Augusto Rodrigues, da empresa L Rodrigues e Associados, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO, em que este afirma que os índices de liquidez e solvência da Empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, conforme balanço apresentado são superiores a 1 (um).

Diante disso, estribando-se do referido documento, a Sra. Pregoeira decidiu por manter a habilitação da empresa licitante, ainda que esta não tenha cumprido requisito previsto no item 7.5.3, do Edital.

Assim, a empresa recorrente não questiona a existência ou não dos referidos índices de liquidez e solvência da empresa recorrida, conforme disposto em seu balanço patrimonial. Questiona-se, por outro lado, a ausência de informação ou documento que deveria constar no envelope de habilitação da licitante e, que no caso em tela, não constava, pugnando, portanto, pelo recebimento e provimento do presente recurso, com declaração de inabilitação da licitante que deixou de apresentem documento no envelope de habilitação.

A recorrida, contudo, manifesta que a Pregoeira agiu acertadamente, amparada tanto no Edital como na Lei de Licitações e contratos.

No item 8.2. – Dos recursos administrativo, especialmente no item 8.2.9, afirma o seguinte:

(...) No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



despacho fundamentado, registrado em ata específica e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (...)

Portanto, verifica-se que, amparada no edital, a Pregoeira tomou a decisão certa., suspendendo a sessão para análise da habilitação. Veja-se:

16. Das Ocorrências na Sessão Pública

17. Fase Competitiva

FICA SUSPENSA A SESSÃO PARA QUE SEJA ANALISADA A HABILITAÇÃO. PRÓXIMA SESSÃO JÁ FICA MARCADA PARA DIA 02/08/2023 AS 14H00MIN NA SEDE DA FESG/UNICERRADO

Diante disso, é de clareza solar que a Pregoeira agiu conforme determina o Edital, seguindo os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

No mais, tal fato não tinha o poder de alterar a substância da proposta, razão pela qual não apresenta nulidade.

Como se não bastasse o dispositivo expresso, ainda é possível aplicar subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3

(...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento de algum documento.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Conclui-se que a pregoeira agiu corretamente, pois amparada tanto nos dispositivos previstos no Edital quanto na Lei de Licitações, razão pela qual pugna pelo não acolhimento do recurso da recorrente, mantendo a habilitação e a proposta Vencedora da empresa recorrida.

IV – Da tese da apresentação de planilha de custos em desacordo com o Edital, Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A recorrente afirma que para validação das propostas é necessário a apresentação de Planilha de Formação de Preços em conformidade com as diretrizes Editalícias, com a finalidade de garantir o menor preço do serviço, bem como uma contratação.

Além disso, afirmou que deve ser verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Portanto, a recorrente alega que a proposta da empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, sagrada vencedora, não está em conformidade com as diretrizes do certame – *que exige a aplicação da convenção coletiva da categoria para a confecção da planilha de custos* –, tampouco encontra-se em consonância com o que determina a Carta Magna, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como se demonstrará a seguir.

A recorrente indignada pelo fato de a proposta ofertada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, no valor de R\$ 453.600,00 (*quatrocentos e sessenta e três mil e seiscentos reais*), **ser menos da metade do valor total estimado para o certame**, isto é, R\$ 998.985,08 (*novecentos e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos*), e, por isso, há **vícios insanáveis que lesarão o erário público, em razão de sua inexequibilidade.**

Diante disso, afirmou que a apresentação pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA de uma planilha de composição de custos alheia às diretrizes do Instrumento Convocatório, trata-se de uma flagrante violação ao princípio da competitividade, haja vista que por trazer uma proposta desvinculada do edital, os demais licitantes foram prejudicados e colocados em desvantagem, já que compuseram valores obedecendo os dispêndios legais e conseqüentemente tiveram suas propostas desconsideradas.

A empresa recorrida entende que a recorrente está absolutamente equivocada, pois não há previsão nenhuma do Edital na necessidade expressa de aplicação da convenção coletiva da categoria para a confecção da planilha de custos, tanto é verdade que em suas razões a recorrente não aponta qual parte do Edital traz a referida exigência, sendo apenas uma presunção buscando desclassificar uma



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



proposta que segue absolutamente o Edital, com arrimo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. **Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.** No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Diante disso, não há de se falar que o certame exigiu a aplicação da convenção coletiva da categoria para a confecção da planilha de custos, **pois COMPLETAMENTE ausente tal dispositivo no Edital, razão pela qual, não deve ser acolhido determinado pleito.**

No mais, nesse tópico, a empresa recorrente ainda afirmou que proposta apresentada pela empresa recorrida seria inexequível. Contudo, sem apresentar dados objetivos para tanto, apenas ilações e suposições, sem trazer critérios objetivos e legais para corroborar com suas impugnações.

Ainda, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por que razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Por fim, também, não merece provimento o presente recurso.

V - DA TESE REFERENTE A DESACORDO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

- a) Da cotação de salário-base do vigia noturno (6hrs) em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e abaixo do salário mínimo vigente. Vedação. Art. 7º, inc. IV, da CRFB.
- b) *Da ausência de cotação do Auxílio Alimentação. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023.*
- c) *Da ausência de cotação do Adicional de Periculosidade. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023 e demais regramentos em vigor.*
- d) *Da irregularidade na cotação do Adicional Noturno. Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho GO000018/2023 e demais regramentos em vigor.*

Segundo a recorrente, a Planilha de Composição de Custos apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, houve a cotação do salário-base do vigia noturno (6hrs) no valor de R\$ 1.046,74 (*um mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos*).

Afirmou que a conforme Convenção Coletiva GO000018/2023, de abrangência em todo território do Estado de Goiás, o piso da categoria do vigilante é de R\$ 1.523,49 (*um mil e quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos*), ou seja, o valor apresentado na proposta pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA em relação ao vigia (6hrs), não se encontra em acordo com a previsão da CCT da categoria.

Fundamentou no art. 7º, inc. IV, da CRFB que prevê, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário nunca inferior ao mínimo,

Nesse contexto, o não pagamento da remuneração segundo os direitos previstos na Convenção Coletiva da categoria, bem como na Constituição Federal acabará



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por gerar risco de prejuízo ao erário público, uma vez que, conforme Súmula 331, do TST, a Administração Pública direta e indireta responde subsidiariamente quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas.

No mais, informou que Conforme Planilha de Composição de Custo apresentada pela empresa JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, não houve a contação do pagamento de Auxílio Alimentação para qualquer dos postos de trabalho, Adicional de Periculosidade para os cargos objeto do certame, e que cálculo de adicional noturno estaria equivocado.

Nesse ponto, novamente, o recorrente exige cumprimento de disposições que não estão no Edital, e, ainda, faz juízo novamente de ilações e hipóteses, de possíveis ações trabalhistas e responsabilidades subsidiárias, o que não é admitido no direito nem em processos de licitações. Pois, se assim o fosse, a empresa recorrida poderia trazer inúmeras suposições sobre a recorrente, porém, como tais alegações não tem o condão de desnaturar o procedimento licitatório, não há razão de ser.

Compreende-se, ainda, que a recorrente quer colocar preço nos salários pagos pela recorrida, o que não se admite, pois justamente o objetivo da licitação é sempre conseguir o menor preço.

A planilha de custos apresentada elucida os salários proporcionais às horas trabalhadas (trabalho desempenhado por 12 horas e por 6 horas), de maneira que não há violação ao salário mínimo, havendo erro grosseiro de interpretação do recorrente.

Sobre o **menor preço**. Nesse ponto, cito o Procurador Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, que em obra de sua autoria, assevera:

“A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço”.

Ao elaborar o edital de licitação, deve-se especificar “cuidadosamente” os detalhes do produto que deseja contratar, cuidando sempre de não especificar diretamente a marca do produto, para que assim haja uma isonomia no processo licitatório e não prejudique nenhum licitante.

Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, **oferecendo o menor preço**, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital.

As propostas que não atenderem os requisitos do edital, serão desclassificadas. Todos os licitantes que se adequarem e preencherem os requisitos mínimos do edital serão classificados, mas o vencedor será o que apresentar o menor preço, independente de marca de produto, qualidade, basta os cumprimentos dos requisitos estipulados no edital.

Então os critérios de julgamento objetivam primeiramente a busca pelo menor preço e proposta, ficando de segundo plano os demais critérios (melhor técnica, técnica e preço).

Segundo Simone Zanotello:

Um aspecto final a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes, que necessitarão conhecer previamente as "regras do jogo". Tal decisão também não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público. A regra será o julgamento pelo menor preço "unitário". Somente deverá



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muitos pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Portanto, a decisão para a aquisição pelo menor preço global deverá ser motivada e justificada, **como foi no caso presente que declarou vencedora a empresa recorrida, que respeitou absolutamente os termos do Edital, principalmente os princípios da** legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

VI Da tese de irregularidade na supressão de tributos e encargos sociais.

A empresa recorrente, ainda, afirmou que a recorrida busca vencer o processo licitatório, suprimindo em seus custos os valores correspondentes aos tributos e encargos sociais previstos em lei.

Segundo ela, os encargos sociais correspondem às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador para benefício indireto do empregado. Na planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida notamos que a empresa deixou de calcular pelo menos a maior parte destes custos, o que configura prejuízo direto para o funcionário e conseqüente responsabilidade solidária do Órgão contratante em possíveis ações trabalhistas.

Assim, alegou que para evitar que a Fundação de Ensino Superior De Goiatuba possa ser condenada por incorrer em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, é peremptório que seja contratada empresa capaz de respeitar as regras dispostas na CCT e na CLT, conseqüentemente.

O argumento da recorrente, nesse ponto, também não merece prosperar, haja vista que afirma que a recorrida não deixou de calcular a maior parte dos custos. Ledo



José de Anchieta e Lins
ADVOGADOS ASSOCIADOS



engano, conforme planilha da recorrida, tudo foi calculado corretamente. No mais, os SUPPOSTOS custos que não foram calculados a recorrente não demonstrou quais seriam, trazendo, novamente, como foi retrato da maior dos seus argumentos apenas ilações e suposições que não devem prosperar, pelos fundamentos alinhavados em todos tópicos da presente contrarrazões.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do que foi apresentado, requer não seja conhecido e não provido o presente recurso interposto pela empresa recorrente, devendo ser mantida em sua totalidade a decisão que considerou a habilitação da empresa recorrida JEANNE FERREIRA SILVA OLIVEIRA.

Termos em que, pede e espera deferimento

Centralina, 11 de agosto de 2023.

JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA
JUNIOR:08663105681

Assinado de forma digital por JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA JUNIOR:08663105681
Dados: 2023.08.11 15:39:16 -03'00'

José de Anchieta Oliveira Júnior
OAB/MG 199.706

Maike Fernandes Lins
OAB/MG 175.887